

com outros estabelecimentos ou serviços que reúnam aqueles requisitos e garantam o cumprimento do programa de formação do interno.

2 — Para o efeito, serão consideradas as idoneidades e capacidades formativas dos serviços definidas pela Ordem dos Médicos em articulação com o Conselho Nacional do Internato Médico, disponíveis no *site* da Secretaria-Geral (www.sg.min-saude.pt).

3 — Os compromissos referidos no n.º 1 serão assinados pelos órgãos máximos de gestão das instituições envolvidas, devendo mencionar os itens constantes do modelo anexo.

4 — Após a conclusão do internato médico, os médicos que o frequentaram ao abrigo de um compromisso de formação poderão manter o seu vínculo contratual para com o estabelecimento ou serviço de vinculação pelo período de tempo previsto para a duração do internato.

5 — O estabelecimento ou serviço onde se realiza o internato é responsável pelo vencimento base e outros encargos que ocorram durante o processo de formação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6 — No caso de a vaga assim preenchida ser considerada protocolada, os estabelecimentos ou serviços de vinculação suportarão os encargos com as remunerações acessórias auferidas, a título de dedicação exclusiva, durante o internato médico frequentado.

20 de Janeiro de 2006. — A Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*.



Autorização da ARS

Vagas Protocoladas

COMPROMISSO ENTRE INSTITUIÇÕES PARA FORMAÇÃO (projecto de minuta)

Nos termos do Despacho Ministerial n.º ____/2005 de ____/____/____, é celebrado o compromisso entre as seguintes entidades:

____ (1.º outorgante)
____ (2.º outorgante)

Para efeitos da atribuição de vagas protocoladas, o 1.º outorgante cede ao 2.º outorgante _____ capacidade(s) formativa(s) na(s) seguinte(s) especialidade(s): _____, do conjunto das idoneidades/capacidades formativas atribuídas pela Ordem dos Médicos/CNIM, para realização da formação específica do Internato Médico de 2005.

Comprometem-se os 1.º e 2.º outorgantes a respeitar durante o internato médico as normas em vigor, especialmente, as correspondentes a obrigações de ordem financeira para com o(s) interno(s).

Qualquer dúvida ou questão emergente da aplicação e execução do presente compromisso deverá ser colocada à ARS, ou, caso estejam envolvidos estabelecimentos ou serviços de diferentes regiões, às respectivas ARS.

____, ____ de ____ de 2006.

1.º Outorgante

2.º Outorgante

Despacho n.º 2823/2006 (2.ª série). — Através do despacho do Ministro da Saúde n.º 6474, de 8 de Março de 2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 29 de Março de 2005, definiu-se a figura de vaga protocolada, criada pelo Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, que reestruturou o regime jurídico da formação médica pós-graduada e criou um único internato médico.

Com esta modalidade pretendeu-se suprir necessidades de médicos em determinadas especialidades, mediante a sua fixação nos estabelecimentos ou serviços onde são colocados para frequência do internato médico.

Todavia, a aplicação daquele despacho suscitou dificuldades, resultantes, essencialmente, do facto de, com a mesma designação, se pretender abranger realidades diferentes.

Por outro lado, verifica-se que tanto os prazos como os circuitos nele previstos não se coadunam com as intervenções que se pretendem

introduzir no procedimento que conduz à identificação das vagas protocoladas.

Importa, pois, clarificar conceitos e estabelecer os mecanismos adequados à concretização dos objectivos pretendidos.

Assim, nos termos e ao abrigo do n.º 13 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, determino o seguinte:

1 — As vagas protocoladas destinam-se a suprir necessidades de médicos de determinadas especialidades, mediante a sua fixação, após a conclusão do internato, nos estabelecimentos ou serviços de saúde onde essas necessidades se fazem sentir e aos quais ficaram vinculados como médicos internos, independentemente de possuírem idoneidade e capacidade formativa.

2 — Aos internos que fiquem colocados neste tipo de vagas é atribuído, enquanto a legislação assim o exigir, o regime de trabalho de dedicação exclusiva, podendo ainda beneficiar da atribuição de outros incentivos propiciados pelos estabelecimentos ou serviços de saúde, em articulação com outras entidades públicas ou privadas.

3 — Após a conclusão do internato, os médicos que o frequentaram em vagas protocoladas permanecem nos estabelecimentos ou serviços de vinculação, independentemente da natureza do vínculo, durante o período de tempo estipulado na legislação que define o regime jurídico da formação médica pós-graduada.

4 — Compete às administrações regionais de saúde elaborar as propostas de vagas protocoladas para os estabelecimentos e serviços do seu âmbito de forma a garantir uma distribuição equilibrada e conforme com as orientações emitidas relativamente à aplicação do plano nacional de saúde em cada região e à rede de referenciação hospitalar.

5 — As propostas são entregues na Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, em data a fixar por esta entidade, sendo, depois de autorizadas pelo secretário-geral, publicitadas em conjunto com as vagas não protocoladas.

6 — As vagas assim definidas podem, todavia, ser preenchidas como não protocoladas caso, no momento da opção, o candidato prescindir dos requisitos mencionados nos n.ºs 2 e 3 deste despacho.

7 — Os médicos colocados nas vagas protocoladas que não permaneçam, após a conclusão do internato médico, nos estabelecimentos ou serviços de vinculação durante o período de tempo referido no número anterior ficam obrigados a indemnizar os serviços em quantia correspondente à totalidade do montante auferido, a título de dedicação exclusiva, durante o internato médico que frequentaram.

8 — É revogado o despacho n.º 6474, de 8 de Março de 2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 29 de Março de 2005.

20 de Janeiro de 2006. — A Secretária de Estado Adjunta e da Saúde, *Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 676/2005/T. Const. — Processo n.º 377/2005. — Acordam, na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — Augusto Ricardo Marques da Silva, agente da PSP, interpôs recurso contencioso, perante o Tribunal Central Administrativo (TCA), contra o despacho do Secretário de Estado da Administração Interna de 26 de Outubro de 2001, que negou provimento ao recurso hierárquico que interpusera do despacho proferido pelo comandante-geral da PSP que lhe aplicou a pena disciplinar de 60 dias de suspensão.

2 — O TCA julgou procedente o recurso contencioso, por prescrição do procedimento disciplinar, e anulou o acto administrativo recorrido.

3 — Desta decisão, aquele membro do Governo interpôs recurso jurisdicional para o Supremo Tribunal Administrativo (STA), pedindo a sua revogação e a improcedência do recurso contencioso, tendo a autoridade recorrente e o recorrido sido notificados do despacho do relator, no TCA, que admitiu aquele recurso jurisdicional.

4 — Por Acórdão de 15 de Dezembro de 2004, o STA concedeu provimento ao recurso jurisdicional, revogou o acórdão recorrido e ordenou a baixa dos autos ao TCA para conhecimento de matérias não apreciadas.

5 — Notificado da prolação deste acórdão, Augusto Ricardo Marques da Silva veio, perante o STA, «arguir a nulidade de todo o processado após a notificação do despacho que admitiu o recurso interposto pelo Secretário de Estado da Administração Interna» do acórdão do TCA, pretextando que não fora notificado das alegações apresentadas pelo recorrente e que a omissão dessa notificação violava o princípio do contraditório consagrado no artigo 3.º do Código de Processo Civil (CPC) e consubstanciava uma nulidade processual, nos termos do artigo 201.º do CPC, e que «o artigo 106.º da LPTA, interpretado no sentido de que o recorrido não tem de ser notificado das alegações apresentadas pelo recorrente, para além de violar o já citado princípio do contraditório, é inconstitucional por violação dos artigos 13.º e 20.º, n.º 4, da CRP».

6 — O STA, através do acórdão agora recorrido, indeferiu a arguição de nulidade, abonando-se nas seguintes considerações:

«Antes do mais, consignaremos que, se o reclamante tivesse razão quanto à necessidade da notificação supostamente omitida, estariam perante uma nulidade verdadeira e própria, já que a consequente falta da contra-alegação seria susceptível de influir no exame e na decisão da causa (cf. o artigo 201.º, n.º 1, do CPC). Sendo assim, e ao contrário do que diz a autoridade reclamada, a arguição em apreço assume-se como a denúncia de uma omissão potencialmente causadora de uma nulidade processual, restando ver se esta efectivamente existe.

Tendo em conta o que se estatuiu no artigo 6.º, n.º 1, alínea e) do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, o artigo 106.º da LPTA — incluído no capítulo referente aos recursos de decisões jurisdicionais — dispõe que 'é de 30 dias o prazo para apresentação das alegações, a contar, para o recorrente, da notificação do despacho de admissão do recurso e, para o recorrido, do termo do prazo do recorrente, salvo o disposto para os recursos urgentes'. Esta norma, na medida em que assim determina o *dies a quo* do prazo do recorrido, diferencia-se da solução, entretanto consagrada com alcance genérico no artigo 743.º, n.º 2, do CPC, de fazer contar esse prazo (da notificação da apresentação da alegação do agravante).

Ora, a referida redacção do artigo 743.º, n.º 2, embora se apresente como *lex posterior*, não prevalece sobre o texto inserto no artigo 106.º da LPTA, já que este preceito constitui lei especial (cf. o artigo 7.º, n.º 3, do Código Civil). Aliás, esta é a jurisprudência do STA na matéria, como se vê, v. g., dos Acórdãos de 16 de Março de 2000 e de 11 de Janeiro de 2001, respectivamente proferidos nos recursos n.ºs 43 432 e 46 395. Portanto, soçobra a pretensão de agora se considerar que o aludido artigo 106.º deixara de reger neste domínio, aplicando-se, na sua vez, o estatuído no artigo 743.º, n.º 2, do CPC.

Restaria a hipótese de se justificar que se desaplicasse o mesmo artigo 106.º por ele enfermar de inconstitucionalidade material. É isso que o reclamante defende, argumentando que a aplicação do artigo 106.º lhe causou o prejuízo processual resultante de não ter recebido uma cópia da alegação de recurso — ao invés do que sucederia, *ex vi* do artigo 152.º, n.º 2, do CPC, se acaso se tivesse aplicado o mecanismo previsto no artigo 743.º, n.º 2, do CPC.

Todavia, é patente que a mera circunstância de o artigo 106.º da LPTA não prever que a alegação do recorrente seja notificada ao recorrido não contende com o princípio da igualdade ou com a natureza equitativa do processo. Embora o preceito obrigue qualquer recorrido a um maior grau de diligência, tal não o discrimina relativamente à parte adversa nem constitui um atentado ao núcleo essencial dos seus direitos processuais — como logo sugere o simples facto de essa solução ter pacificamente vigorado, anos a fio, no direito processual português (v. a redacção pretérita do artigo 743.º do CPC). Concede-se que o artigo 106.º, ao afastar a notificação em causa, é menos cômoda para os recorridos do que aquela que agora resulta do estatuído no artigo 743.º. Mas, e no que respeita ao direito adjectivo, as questões de inconstitucionalidade põem-se numa escala diferente da que concerne ao grau de placidez ou conforto, tendo antes a ver com impossibilidade de fazer valer as próprias razões ou com a inadmissível subalternidade em que uma das partes seja colocada relativamente à outra.

Ora, o reclamante, ainda que com algum prejuízo da sua comodidade, podia ter consultado o processo e então obter a cópia da alegação de recurso, assim ficando em condições de perfeitamente contra-alegar. Se o não fez, *sibi imputet*. Portanto, ele não pode atribuir ao artigo 106.º da LPTA um desconhecimento que meramente adveio da sua conduta negligente, pois a aplicação do preceito de modo algum excluía que o reclamante contraditasse, com perfeita igualdade de armas, o alegado pelo recorrente e assim contribuísse, num equilíbrio equitativo, para o desfecho do recurso jurisdicional.

Nesta conformidade, o artigo 106.º da LPTA não ofende os princípios constitucionais que o reclamante invoca ou os artigos 13.º e 20.º, n.º 4, da CRP, por ele citados. E, não se justificando que afastemos a realizada aplicação daquela norma, segue-se que não existiu a nulidade processual que vem invocada, razão por que a presente arguição tem de ser desatendida.

Nestes termos, acordam em indeferir o presente requerimento de arguição de nulidade.»

7 — Desta decisão, o requerente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão, pretendendo a apreciação da inconstitucionalidade do «artigo 106.º da LPTA na parte em que estabelece que o prazo para a apresentação das alegações por parte do recorrido se conta do termo do prazo do recorrente, sem necessidade da notificação ao recorrido da apresentação das alegações daquele», sustentando que tal interpretação viola os princípios constitucionais da igualdade, do contraditório e do direito a um processo equitativo, por violação dos artigos 13.º e 20.º, n.º 4, da CRP.

8 — Alegando, no Tribunal Constitucional, sobre o objecto do recurso, o recorrente concluiu o seu discurso argumentativo do seguinte jeito:

«A) Vem o presente recurso interposto do acórdão que indeferiu o requerimento de arguição de nulidade deduzido pelo ora recorrente, no qual este suscitou a inconstitucionalidade do artigo 106.º da LPTA, na parte em que estabelece que o prazo para apresentação das alegações por parte do recorrido se conta do termo do prazo do recorrente, sem necessidade da notificação ao recorrido da apresentação das alegações daquele, por violação dos princípios constitucionais da igualdade, do contraditório e do direito a um processo equitativo e por violação dos artigos 13.º e 20.º, n.º 4, da CRP;

B) Salvo o devido respeito, afigura-se que o acórdão recorrido não fez correcta interpretação e aplicação das normas e princípios legais atinentes;

C) O artigo 106.º LPTA, na medida em que determina que o prazo para o recorrente apresentar as suas alegações se inicia com a notificação do despacho que admite o recurso, faculta ao recorrente saber com exactidão a data em que se inicia e a data em que termina tal prazo;

D) Tal faculdade não é, todavia, concedida ao recorrido pela mesma norma legal: o recorrido, porque não é notificado da data em que o recorrente foi notificado da admissão do recurso, não sabe com exactidão a data em que se inicia e a data em que termina o prazo para apresentar as suas alegações;

E) A aplicabilidade do artigo 106.º da LPTA redundaria numa situação de desvantagem do recorrido em relação ao recorrente no que respeita à contagem e controlo do prazo para apresentar as suas alegações, circunstância que é claramente violadora dos princípios constitucionais da igualdade e do direito a um processo equitativo e dos artigos 13.º e 20.º, n.º 4, da CRP;

F) Por outro lado, a falta de notificação ao ora recorrente das alegações apresentadas pelo agora recorrido viola o princípio do contraditório consagrado no artigo 3.º do CPC, o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP e o direito — consagrado no artigo 20.º, n.º 4, da CRP — a um processo equitativo;

G) Na verdade, o ora recorrente, porque não foi notificado das alegações apresentadas pelo agora recorrido e, portanto, porque desconhecia quais os fundamentos que motivaram o recurso por este interposto, não pôde contraditar tais fundamentos, defendendo a bondade da decisão posta em crise com os argumentos dela constante ou acrescentando outros;

H) O princípio do contraditório é um dos princípios basilares do direito processual português e exige que nenhuma questão de direito ou de facto possa ser decidida sem que às partes seja dada a possibilidade de sobre ela se pronunciarem;

I) O princípio da igualdade e o direito a um processo equitativo pressupõem e exigem que as partes disponham de igualdade de armas no dirimir de um conflito em juízo, o que não sucedeu no presente caso;

J) Nem se diga em contrário que o agora recorrente sempre poderia ter conhecimento das alegações do ora recorrido, mesmo não sendo delas notificado se se deslocasse ao Tribunal, já que tal solução exigiria que, por um lado, o mandatário judicial do ora recorrente estivesse constantemente em contacto com o tribunal para saber se e quando haviam sido apresentadas as alegações e, por outro, que o mesmo mandatário — cujo domicílio profissional se situa na comarca de Vila Nova de Famalicão — percorresse mais de 300 km para ter acesso a tais alegações;

L) A norma do artigo 106.º da LPTA, na parte em que estabelece que o prazo para apresentação das alegações por parte do recorrido se conta do termo do prazo do recorrente, sem necessidade da notificação ao recorrido da apresentação das alegações daquele, é, pois, inconstitucional por violar os já referidos princípios do contraditório (consagrado no artigo 3.º do CPC), da igualdade (consagrado no artigo 13.º da CRP) e o direito a um processo equitativo (consagrado no artigo 20.º, n.º 4, da CRP, pelo deve ser declarada a inconstitucionalidade da mesma;

M) Tal disposição legal deve, aliás, considerar-se tacitamente revogada pelo artigo 743.º do CPC, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

Termos em que, com o duto suprimento de V. Ex.^a, deve ser concedido provimento ao presente recurso e, em consequência, ser declarado inconstitucional o artigo 106.º da LPTA na parte em que estabelece que o prazo para apresentação das alegações por parte do recorrido se conta do termo do prazo do recorrente, sem necessidade da notificação ao recorrido da apresentação das alegações daquele, com as legais consequências.»

9 — A autoridade recorrida contra-alegou, defendendo o juízo de não inconstitucionalidade, feito pela decisão recorrida.

B — Fundamentação. — 10 — Antes de mais, cumpre notar que não cabe nos poderes do Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre a questão de saber se o artigo 106.º da Lei de Processo nos Tribunais

Administrativos (LPTA) deve ter-se por tacitamente revogado, em face do disposto no artigo 743.º do CPC, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, por a interpretação desse preceito, tida como vigente pela decisão agora recorrida, se tratar de um dado, enquanto objecto do recurso constitucional.

Dispõe o artigo 106.º da LPTA, sobre a epígrafe «Alegações»:

«É de 20 dias o prazo para apresentação das alegações, a contar, para o recorrente, da notificação do despacho de admissão do recurso e, para o recorrido, do termo do prazo do recorrente, salvo o disposto para os recursos urgentes.»

Fazendo aplicação do estatuído no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, o acórdão recorrido considerou que tal preceito dispõe, hoje, pelo seguinte modo: «É de 30 dias o prazo para apresentação das alegações, a contar, para o recorrente, da notificação do despacho de admissão do recurso e, para o recorrido, do termo do prazo do recorrente, salvo o disposto para os recursos urgentes.»

É, pois, o preceito actualizado nestes termos pela decisão recorrida que, na dimensão normativa concretizada pelo recorrente, constitui objecto do recurso constitucional.

O recorrente sustenta que a norma questionada, além de violar o princípio do contraditório consagrado no artigo 3.º do CPC, sofre de inconstitucionalidade, por ofender os princípios constitucionais da igualdade e do direito a um processo equitativo e os artigos 13.º e 20.º, n.º 4, da CRP.

Considerada a norma em tais termos não poderá deixar de concluir-se não ocorrer qualquer violação do princípio da igualdade processual, enquanto corolário do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição.

A uma tal solução — e sindicando a norma aqui em causa na aceção de o prazo para as alegações e contra-alegações ser único para todos os recorrentes e não prazos sucessivos — chegou já o Acórdão n.º 20/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Maio de 1996, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 453, p. 74.

Como o Tribunal tem repetidamente afirmado (cf. sobre a sua compreensão e uma revisão do seu tratamento na doutrina e na jurisprudência, o Acórdão n.º 232/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Julho de 2003), o princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado no artigo 13.º da lei fundamental, tem como fundamento a igual dignidade social de todos os cidadãos. São três as dimensões que o princípio convoca: a) a proibição do arbítrio, que torna inadmissível a diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, apreciada esta de acordo com critérios objectivos de relevância constitucional, e afastando também o tratamento idêntico de situações manifestamente desiguais; b) a proibição de discriminação, impedindo diferenciações de tratamento entre os cidadãos que se baseiem em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias; c) e a obrigação de diferenciação, como mecanismo para compensar as desigualdades de oportunidades, que pressupõe a eliminação, pelos poderes públicos, de desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural (cf., neste sentido, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Anotada*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, pp.127 e segs., bem como, entre muitos, o Acórdão n.º 68/97, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 36.º vol., 1997, pp. 259 e segs., o Acórdão n.º 77/2001, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 49.º vol., 2001, pp. 277 e segs., o Acórdão n.º 402/2001, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 51.º vol., 2001, pp. 165 e segs., e o Acórdão n.º 202/2002, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 53.º vol., 2002, pp. 223 e segs.).

Importa, por outro lado, dizer que o Tribunal Constitucional tem considerado, reiteradamente, que o princípio da igualdade só é violado quando o legislador trate diferentemente situações que são essencialmente iguais, não proibindo diferenciações de tratamento quando estas sejam materialmente fundadas (v. g., o Acórdão n.º 39/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Março de 1988, os Acórdãos n.ºs 68/97 e 202/2002, já mencionados, ou o Acórdão n.º 177/99, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 43.º vol., 1999, pp. 109 e segs.).

A este respeito, diz-se no Acórdão n.º 39/88:

«A igualdade não é, porém, igualitarismo. É, antes, igualdade proporcional. Exige que se tratem por igual as situações substancialmente iguais e que a situações substancialmente desiguais se dê tratamento desigual, mas proporcionado: a justiça, como princípio objectivo, ‘reconduz-se, na sua essência, a uma ideia de igualdade, no sentido de proporcionalidade’ — acentua Rui de Alarcão (*Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra, lições policopiadas de 1972, p. 29).

O princípio da igualdade não proíbe, pois, que a lei estabeleça distinções. Proíbe, isso sim, o arbítrio, ou seja: proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo, constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tra-

tem por igual situações essencialmente desiguais. E proíbe ainda a discriminação, ou seja: as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13.º

Respeitados estes limites, o legislador goza de inteira liberdade para estabelecer tratamentos diferenciados.

O princípio da igualdade, enquanto proibição do arbítrio e da discriminação, só é, assim, violado quando as medidas legislativas contendo diferenciações de tratamento se apresentem como arbitrarias, por carecerem de fundamento material bastante.»

No domínio da legislação processual, o princípio da igualdade afirma-se através do princípio da igualdade de armas e do princípio do contraditório, sendo consubstanciados na faculdade de qualquer das partes, em condições de rigorosa igualdade, «poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e disreter sobre o valor e resultados de umas e de outras» (cf., além dos referidos e entre muitos, os Acórdãos n.ºs 516/93, 497/96, 249/97, 608/99 e 601/2004, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente, de 19 de Janeiro de 1994, 17 de Julho de 1996, 17 de Maio de 1997, 16 de Março de 2000 e 25 de Novembro de 2004, e 452/2004, este disponível em www.tribunalconstitucional.pt).

Face a esta compreensão da norma impugnada, verifica-se que tanto o recorrente como o recorrido estão numa situação de perfeita igualdade, dado que para ambos o prazo para alegar é de 30 dias e que ambos têm o conhecimento do seu «dias a quo» em face do que resulta directamente na lei, como, no que importa ao acesso às alegações de cada um, pois ambos têm de as obter, directamente, no tribunal, onde são apresentadas.

Deste modo, há que concluir que não se verifica a alegada violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP.

É também não ocorre a alegada violação do direito fundamental de acesso aos tribunais, na sua dimensão de direito a um processo equitativo e justo, reconhecido no n.º 4 do artigo 20.º da lei fundamental de um *due process of law*.

Na verdade, como decorre da disciplina jurídica dos assinalados aspectos, as partes encontram-se, relativamente a eles, numa posição de igualdade substancial quanto à possibilidade de defesa, em via de recurso, perante tribunal imparcial e independente, dos seus direitos ou interesses legítimos que são objecto do pleito, bem como no que concerne ao direito de contraditório no processo.

Argumenta, ainda, o recorrente que a solução normativa adoptada pelo acórdão recorrido obriga a que o seu mandatário judicial tivesse de estar constantemente em contacto com o tribunal para saber se a contraparte apresentou as alegações e, por outro lado, tivesse de deslocar-se mais de 300 km para as obter.

Mas a tal ónus sujeitou, igualmente, o legislador a contraparte, caso esta queira saber se o recorrido apresentou contra-alegações, deseje obter a sua cópia e resida à mesma distância ou até superior, pelo que não se vê que a sua imposição ofenda os princípios da igualdade processual e do direito de contraditório.

Por outro lado, não se vislumbra, também, que essa exigência normativa se afigure como desadequada, desproporcionada ou arbitrária (artigo 18.º, n.º 2, da CRP) ao exercício do direito de acesso aos tribunais (artigo 20.º da CRP), nas suas dimensões de direito de contraditório e de um processo equitativo, pois o legislador não pode, do mesmo passo, desconhecer as exigências postuladas pelo mesmo direito fundamental, de a tutela demandada do tribunal dever ser concedida em tempo útil (n.º 5 do mesmo artigo), condensadas na afirmação do princípio da celeridade processual, pelo que tem de reconhecer-se que a sua eleição se contém dentro da liberdade normativo-constitutiva do legislador ordinário, não merecendo, a este título, censura constitucional.

É certo que o legislador optou por uma outra solução, no domínio dos recursos de apelação e de agravo, de processo civil (cf. artigos 698.º, n.º 2, e 743.º, n.º 1, do CPC), onde o prazo para contra-alegar se conta da notificação da apresentação da alegação do recorrente. Mas daí não decorre, ao contrário do que sustenta o recorrente, que o regime dos recursos em contencioso administrativo deva ser igual.

Como se diz no Acórdão n.º 422/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Novembro de 1999 «[...] as prescrições tendentes à adjectivação não podem desligar-se da diversidade de institutos jurídicos de cariz, quantas vezes acentuadamente diferenciado, que pautam, *verbi gratia*, o direito civil, o direito penal e o direito administrativo, pelo que as soluções decorrentes dessa adjectivação podem, e muitas vezes até devem, ser diferentemente perspectivadas, até tendo em conta preceitos, princípios e garantias que a própria Constituição impõe que sejam observados em determinados ramos de direito. Seria, por exemplo, incurial e contrário à lei fundamental que no processo criminal se estabelecessem ónus probatórios a cargo do arguido, provas por confissão, sancionamentos cominatórios penais ou presunções de responsabilidade ou culpabilidade criminal, o mesmo já se não podendo dizer se um tal estabelecimento decorrer

da lei processual civil, ao adjectivar as formas de tutela do incumprimento de obrigações civis» (cf., entre outros, na mesma linha, os Acórdãos n.ºs 236/2000, publicado in *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Novembro de 2000, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 47.º vol., p. 269, e 162/05, disponível em www.tribunalconstitucional.pt).

Competindo ao contencioso administrativo «o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais» (artigo 212.º, n.º 3, da CRP), há-de reconhecer-se ao legislador a liberdade normativo-constitutiva, desde que se mova dentro dos parâmetros constitucionais, de recortar a tramitação processual pelo jeito que se lhe afigure corresponder ao melhor modo de se poder obter uma tutela jurisdicional plena e eficaz dos direitos decorrentes de tais relações jurídicas, de natureza bem diversa das que são objecto do processo civil, mormente no que tange à celeridade, quanto ao seu reconhecimento, postulada pelo facto de estarem em causa direitos e interesses de natureza pública.

A norma impugnada cabe nesse espaço de liberdade do legislador.

C — **Decisão.** — 12 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso e condenar o recorrente nas custas, fixando a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2005. — *Benjamim Rodrigues* (relator) — *Paulo Mota Pinto* — *Mário José de Araújo Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Despacho n.º 2824/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, autorizo que à secretária de justiça do Tribunal da Relação de Coimbra Maria Isabel Rodrigues de Almeida, seja abonado o vencimento de secretária de tribunal superior, funções que desempenha em regime de substituição, a partir de 16 de Janeiro de 2006 e enquanto se mantiver no exercício destas funções.

16 de Janeiro de 2006. — O Presidente, *Carlos Manuel Gaspar Leitão*.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Aviso n.º 1323/2006 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento do Processo Eleitoral para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 2004, e em cumprimento da deliberação de 23 de Janeiro e do despacho de 25 de Janeiro de 2006, anuncia-se que a eleição de um juiz dos tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância como vogal do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do artigo 75.º do ETAF, terá lugar no dia 22 de Março de 2006 e que o respectivo mandato terminará com o dos restantes vogais anteriormente eleitos nos termos do citado dispositivo legal.

26 de Janeiro de 2006. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 85/2004. — *Despesas públicas — Autorização de despesas — Competência — Tribunal — Administrador judicial — Ajuste directo.*

- 1.ª O Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, na sequência da orientação já seguida no Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, visa estabelecer, por um lado, o regime financeiro de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços e, por outro lado, a sequência procedimental ou o regime administrativo que deve ser observado na formação e celebração dos actos ou contratos abrangidos pelo artigo 1.º (locação e aquisição de bens móveis e de serviços).
- 2.ª O regime do mencionado diploma dirige-se não apenas ao conjunto dos órgãos e serviços que integram a administração estadual directa, isto é, que se dedicam primordialmente ao exercício da função administrativa, mas também aos actos e contratos promovidos por órgãos de outros poderes públicos que embora desem-

penhando essencialmente outras funções também têm a seu cargo a realização de tarefas administrativas.

- 3.ª Assim, as despesas da iniciativa e responsabilidade dos tribunais (administração judiciária) com a aquisição de serviços mediante contratos com profissionais liberais ou empresas privadas, ainda que resultantes de actos emergentes de processos, encontram-se, em princípio, sujeitas às regras da despesa e da contratação pública, plasmadas no Decreto-Lei n.º 197/99.
- 4.ª O regime da contratação pública recebido no Decreto-Lei n.º 197/99 não é aplicável aos casos em que os tribunais, por determinação da lei ou vontade própria, requisitem os serviços a estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais, segundo o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 77.º do mesmo diploma, valendo aqui tão-só as regras que no caso caibam sobre despesas públicas, em especial quanto à competência para a sua autorização.
- 5.ª Os tribunais podem socorrer-se do ajuste directo, independentemente do valor, quando efectuado ao abrigo de contratos públicos de aprovisionamento, nos termos do artigo 86.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 197/99, sendo que constitui, hoje, uma tarefa cometida por lei à Direcção-Geral da Administração da Justiça [cf. o artigo 16.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 102/2001, de 29 de Março].
- 6.ª Os tribunais podem lançar mão do ajuste directo nas situações de urgência imperiosa previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º ou quando o fornecimento dos serviços apenas possa ser executado por um fornecedor, verificados os pressupostos regulados na alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99.
- 7.ª O regime do Decreto-Lei n.º 197/99 não contém procedimentos apropriados ao estabelecimento de um sistema de listas de peritos (incluindo tradutores e intérpretes), aptos a desempenharem a sua actividade no tribunal, por ordem do juiz ou do Ministério Público.
- 8.ª A disciplina do Decreto-Lei n.º 197/99 revela-se igualmente inadequada a salvaguardar a discricionariedade do tribunal — juiz ou Ministério Público — nos casos em que, segundo a sua convicção, devidamente fundamentada, somente determinada pessoa se considera idónea a desempenhar as funções de perito.
- 9.ª Juízo idêntico deve ser formulado no que concerne à inapropriedade do procedimento por ajuste directo, regulado nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, para as situações de urgência ocorridas no âmbito do processo.
- 10.ª A natureza e o melindre da matéria impõem uma adequada intervenção legislativa para enquadrar devidamente as situações mencionadas nas conclusões anteriores e, bem assim, o regime de realização das despesas emergentes do processo.
- 11.ª Nos tribunais superiores (Supremo Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Administrativo, tribunais de relação e tribunais centrais administrativos), dotados de autonomia administrativa, segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, os presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, coadjuvados pelo respectivo conselho administrativo, têm poderes equiparados aos dos ministros para autorizar despesas, enquanto os presidentes dos tribunais de relação e dos tribunais centrais são equiparados, para os mesmos efeitos, aos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira (n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma).
- 12.ª Os presidentes do Supremo Tribunal Administrativo e do Supremo Tribunal de Justiça podem delegar competências em matéria de gestão financeira no administrador judicial ou, na falta deste, no secretário do tribunal, até ao limite das competências do director-geral (n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 73/2002 e n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2002).
- 13.ª Nos tribunais não dotados de autonomia, caberá ao director-geral da Administração da Justiça autorizar despesas até ao limite fixado na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, com a faculdade de delegação no secretário do tribunal nos tribunais onde não exista administrador judicial (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto).
- 14.ª Nos tribunais mencionados na conclusão anterior onde exista administrador judicial, este tem competência própria para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até ao montante máximo em que é admitida a contratação por ajuste directo, cabendo-lhe ainda autorizar as despesas que lhe sejam delegadas pelo director-geral da Administração da Justiça, segundo as disposições constantes da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2000.
- 15.ª Sem prejuízo do disposto na conclusão 10.ª, caberá ao Tribunal — juiz ou Ministério Público — autorizar as despesas resultantes de actos de nomeação feitos no processo, nos termos e condicionamentos das conclusões 8.ª e 9.ª.